



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

Registro: 2025.0000408428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002634-79.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NISHIDA LEITAO CARVALHO E SILVA SOCIEDADE DE ADVS, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram em parte os embargos de declaração. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

VOTO Nº 37.926

Embargante: Nishida Leitão Carvalho e Silva Sociedade de Advs

Embargado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Juíza: Luciana Bassi de Melo

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão que não reconheceu a necessidade de inversão do ônus da prova e negou a realização de prova pericial e documental em contrato de plano de saúde coletivo. A parte embargante alega omissões e contradições no julgado, especialmente quanto à necessidade de comprovação dos reajustes aplicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão quanto à inversão do ônus da prova e à necessidade de dilação probatória; (ii) analisar a abusividade dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde coletivo nos anos de 2022 e 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão se pronunciou de forma expressa sobre a matéria de fato e de direito, não havendo contradição interna a ser sanada.

4. Os laudos contábeis apresentados não contemplaram todo o período objeto da lide, abrangendo apenas os anos de 2020 e 2021.

5. Verificada omissão em relação aos reajustes aplicados em 2022 e 2023, reconhecendo-se a abusividade diante da ausência de justificativa acerca da necessidade de majoração.

6. O percentual adequado para os reajustes de 2022 e 2023 deve ser apurado em cumprimento de sentença, assegurando o equilíbrio contratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Tese de julgamento: 1. A contradição passível de embargos de declaração é a interna, entre fundamentos e conclusão do julgado. 2. A abusividade dos reajustes aplicados em 2022 e 2023 deve ser reconhecida ante a ausência de justificativa quanto aos índices aplicados, exigindo apuração em fase de cumprimento de sentença.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 370, parágrafo único, art. 85, § 2º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII, art. 39, inciso X, art. 51, incisos IV, X e XV; RN nº 565/2022 da ANS, Artigo 37.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.130.476/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 31.03.2025; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.275/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 18.04.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.747.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2023.

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/14) opostos contra o v. Acórdão de fls. 670/683, pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre pontos do julgado que considera omissos e contraditórios.

Anota que houve contradição, já que, embora tenha sido reconhecida a hipossuficiência da parte contratante, concluiu-se que não havia razão para inversão do ônus da prova, por não haver hipossuficiência técnica da parte autora. Aduz que o tratamento diferenciado aos contratos atípicos foi ignorado, especificamente quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

ao pedido de realização de prova pericial e documental. Sustenta que não é possível compreender o motivo da não autorização da dilação probatória, de vontade de ambas as partes. Alega que não é plausível que a controvérsia seja pautada em documentação unilateral elaborada por empresa contratada pela própria operadora e com diversas limitações de análise. Argui que o relatório apresentado afirma que não se garante a veracidade das informações e a inexistência de erros, não podendo a parte ré se utilizar do documento para tentar validar os reajustes aplicados. Afirma que todas as provas atuariais e contábeis que respaldam os reajustes estão em poder da operadora. Ressalta que os documentos apresentados nos autos são incompletos e genéricos, não sendo possível garantir a validade dos índices aplicados. Aduz que não foram apresentados os dados ou documentos de todo o período discutido na ação, já que o relatório da Deloitte faz menção apenas ao ano de 2020. Sustenta que houve omissão em relação à garantia de fornecimento de extrato pormenorizado e contendo os itens considerados para o cálculo do reajuste. Alega que, sem que a parte ré tenha demonstrado que enviou os extratos e possibilitou a negociação do reajuste, não é possível garantir que houve cumprimento das determinações da ANS. Argui que restou demonstrada a abusividade dos reajustes, pois, sem comprovação documental ou atuarial destes, as majorações ofendem a boa-fé contratual e a legislação consumerista. Afirma que o C. STJ tem determinado a reapreciação de casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

semelhantes, quando a operadora deixa de apresentar extratos pormenorizados. Ressalta que o entendimento dado nos autos do proc. 1081364-36.2021.8.26.0100/50000 sobre a mesma questão diverge do julgado. Requer sejam recebidos e acolhidos os embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, ou, subsidiariamente, para que se manifeste acerca dos dispositivos federais suscitados, para fins de prequestionamento.

Manifestação da parte embargada às fls.
41/44 requerendo sejam rejeitados os embargos.

É o relatório.

Inicialmente, imperioso ressaltar que a apreciação deste recurso em sessão presencial não se faz necessária, uma vez que é vedada a realização de sustentação oral em embargos de declaração, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso. Nesse sentido, tem-se o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019: Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo contradição a ser suprida.

Nesse sentido, em relação à prova pericial requerida pela parte embargada, restou consignado às fls. 675/676:

“De igual modo, afasto a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela apelante, não devendo a r. sentença ser anulada por este motivo.

Ao juiz, na condição de destinatário final das provas, cumpre indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias quando avaliar que o acervo probatório é suficiente para firmar seu livre convencimento, nos termos do Artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o juízo 'a quo' entendeu por bem julgar a lide no estado em que se encontrava o que, conforme supramencionado, lhe é permitido. A prova documental encartada aos autos se mostra suficiente para a análise do feito e a dilação probatória pretendida pouco seria capaz de contribuir para o deslinde da controvérsia, inclusive porque não se discute a realização do reajuste do plano coletivo, mas sim eventual abusividade da porcentagem de reajuste.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

De outro lado, cumpre observar que a parte embargante sequer formulou pedido de produção de prova pericial contábil, requerendo tão somente a intimação da operadora para que trouxesse aos autos *“documentos idôneos e hábeis a comprovar a necessidade dos percentuais de reajustes aplicados à mensalidade da Requerente.”* (fls. 578)

Com efeito, tendo em vista que a parte recorrente nem mesmo pleiteou a realização da referida prova, não há que se falar em cerceamento de defesa, inclusive porque, em contrarrazões, a própria embargante expressamente refutou a matéria preliminar suscitada pela parte embargada (fls. 633/638), revelando-se contraditório afirmar, em sede de embargos declaratórios, que a perícia seria imprescindível.

Além disso, no tocante à inversão do ônus da prova, destaque-se: *“Ademais, oportuno mencionar que não se justificava eventual inversão do ônus da prova, notadamente por não haver hipossuficiência técnica da parte requerente e, sobretudo, por não haver verossimilhança da alegação de abusividade, conforme demonstrado acima, não sendo cabível a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tampouco do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.”* (fls. 681/682)

Neste aspecto, embora o julgado tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

reconhecido, às fls. 677, a hipossuficiência da parte contratante em relação à ré, não se pode olvidar que a desvantagem do consumidor em relação ao fornecedor pode ser não apenas de natureza técnica, mas também econômica ou jurídica.

Destarte, o reconhecimento da hipossuficiência da parte autora, sobretudo do ponto de vista econômico, não implica, necessariamente, a existência de desigualdade no aspecto técnico e/ou informacional, não havendo, pois, contradição.

E, de todo modo, ainda que se reconhecesse eventual hipossuficiência técnica da parte embargante, não se justificaria a inversão do ônus da prova diante da ausência de verossimilhança da alegação de abusividade, como registrado pelo aresto embargado.

Destaque-se, ademais, que a hipótese legal se destina a sanar contradições existentes no próprio julgado, isto é, premissas que não levam a uma conclusão coerente e coesa. Assim, “*A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como acertado.*” (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.275/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

No caso dos autos, o acórdão se pronunciou expressamente acerca da matéria fática e de direito devolvida, sendo certo que suas premissas estão de acordo com as conclusões exaradas, conforme demonstrado acima.

Destarte, não se vislumbra a contradição apontada pela parte embargante, havendo mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável aos seus interesses, buscando rediscutir controvérsia já dirimida, o que decerto extrapola os limites da via eleita.

Nesse sentido, cumpre registrar que “(...) *a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração, pois esse não é o objetivo dos aclaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC.*” (AgInt no AREsp n. 1.747.499/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Por outro lado, no tocante à arguição de omissão, razão assiste, em parte, à embargante.

É certo que, em se tratando de plano coletivo com menos de trinta vidas, o reajuste aplicável deve observar o disposto no Artigo 37 da RN nº 565/2022 da ANS, e, por conseguinte, a operadora deve aplicar reajuste único e uniforme a todo o agrupamento dos seus contratos coletivos com menos de 30 beneficiários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

Ademais, como ressaltado às fls. 680:

“De outro lado, é cediço que, em se tratando de apólice coletiva, inclusive com número de vidas inferior a trinta, o reajuste no valor das mensalidades não está necessariamente vinculado ao valor autorizado pela ANS, como verificado em relação aos planos individuais ou familiares.

Não obstante, não se autoriza a modificação do valor sem justo motivo, a fim de que não sejam causados prejuízos aos consumidores, que se encontram em posição de vulnerabilidade. Veja que não há nulidade na cláusula que prevê a possibilidade de reajuste se houver alteração das condições do contrato, não se admitindo, contudo, que o consumidor ou beneficiário sequer tenha conhecimento do percentual ou das razões daquele aumento.

Com efeito, embora se reconheça que as obrigações particulares estão adstritas ao princípio do 'pacta sunt servanda', é certo que esta determinação não é absoluta, devendo ser limitada em casos de evidente abusividade.”

Diante disso, o aresto embargado concluiu que teria havido comprovação da necessidade dos reajustes para a promoção do equilíbrio do contrato, notadamente porque: “(...) a requerida apresentou os Relatórios do Auditor Independente Deloitte Brasil, com a conferência do agrupamento dos contratos e recálculo dos índices (fls. 502/509), corroborando as alegações do plano em relação à necessidade da majoração, e, pois, demonstrando que o reajuste não foi apurado de forma aleatória ou genérica.” (fls. 681)

Não obstante, o referido relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

contemplou tão somente a análise do ano de 2020 (fls. 503), e não o período integral objeto da lide (2020 a 2023).

Contudo, observa-se que foi também apresentado, às fls. 510/521, laudo atuarial tendo por objeto os índices aplicados em 2021, que igualmente demonstra que, em relação a este período, a majoração não ocorreu de forma aleatória ou genérica.

Assim, quanto ao lapso temporal englobado por tais estudos, conforme pontuado às fls. 681:

“Portanto, a operadora logrou comprovar que os índices atendem aos requisitos estabelecidos pela ANS, não havendo necessidade de que sejam apresentados todos os dados utilizados para que se obtivesse o índice de reajuste aplicado à mensalidade, inclusive porque imprescindível o conhecimento atuarial para que haja a correta análise destes números.

Desta forma, caberia à parte autora a impugnação dos índices aplicados conforme o supramencionado Artigo 37 da RN 565/ANS, não sendo possível simplesmente pretender a adoção dos índices específicos aos planos individuais e familiares, até porque a parte requerente sequer requereu a realização de prova pericial contábil, limitando-se a pleitear que a operadora trouxesse aos autos documentos idôneos e hábeis a comprovar a necessidade dos percentuais de reajuste aplicados à mensalidade, o que já fora devidamente apresentado por meio de empresa de auditoria idônea (fls. 574/578).”

Logo, ainda que não tenham sido apresentados os extratos pormenorizados, bem como que os referidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

documentos tenham sido produzidos unilateralmente pela operadora, na hipótese dos autos estes se revelam suficientes para atestar a regularidade dos reajustes aplicados, mormente porque a requerente se limitou a requerer apenas a adoção dos índices aplicáveis aos planos individuais ou familiares, sem apresentar elementos probatórios mínimos que conferissem verossimilhança às alegações de abusividade, e tampouco manifestando interesse na produção da prova pericial no momento oportuno.

Portanto, no tocante ao período contemplado pelos laudos contábeis, ou seja, os anos de 2020 e 2021, forçoso concluir que a majoração atendeu aos parâmetros estabelecidos pela ANS para a modalidade contratual e, conseqüentemente, que os reajustes eram necessários para manter o equilíbrio contratual, não havendo ilegalidade.

Por outro lado, em relação aos índices de reajuste financeiro aplicados ao contrato em 2022 e 2023, também impugnados pela parte autora, a parte embargada deixou de apresentar qualquer documento que justificasse a imprescindibilidade do reajuste e tampouco os percentuais adotados, limitando-se a afirmar que estes são necessários para a preservação do equilíbrio do contrato e que foram regularmente comunicados à ANS (fls. 523/524).

Logo, conquanto se reconheça que o reajuste por sinistralidade não é, por si só, abusivo, observando o caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

concreto, em que não foram apresentados os cálculos utilizados para elevação dos preços dos serviços médicos e hospitalares em 2022 e 2023, o reajuste financeiro aplicado neste período viola os artigos 39, inciso X, e artigo 51, incisos IV, X e XV do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, a majoração do valor da mensalidade do plano de saúde na forma realizada pela parte ré em tal período, sem que tenha sido apresentado extrato pormenorizado ou qualquer outro documento que demonstre o aumento da sinistralidade ou dos custos médicos e hospitalares, na proporção, representa desvantagem excessiva imputada ao consumidor, em ofensa ao que estabelece o artigo 51, inciso IV, e §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, reconhecida a abusividade do reajuste por sinistralidade aplicado ao contrato em 2022 e 2023, ante a ausência de justificativa quanto aos índices aplicados, de rigor o seu afastamento.

Nesse cenário, tendo em vista que, como já mencionado, o reajuste no prêmio nos contratos coletivos, inclusive com número de vidas inferior a trinta, não está necessariamente vinculado ao valor autorizado pela ANS para os planos individuais ou familiares, deve o percentual adequado e razoável deve ser apurado, por meio de cálculos atuariais, em fase de cumprimento de sentença, a fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

de resguardar o efetivo equilíbrio contratual.

Destaque-se, a este respeito, o
entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. "À luz do disposto no art. 1.034 do CPC/15, uma vez ultrapassada a barreira da admissibilidade, é lícito a este Superior Tribunal de Justiça aplicar o direito à espécie, atribuindo ao quadro fático delineado no acórdão recorrido consequências jurídicas diversas daquelas apontadas pelo Tribunal de origem ou mesmo pelas partes" (AgInt no REsp n. 1.918.636/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

2. Não cabe aplicar aos planos coletivos o reajuste anual estabelecido para a ANS para os planos individuais. Desta forma, tendo o acórdão recorrido reconhecido a abusividade dos reajustes aplicados no caso em concreto, ao fundamento de falta de comprovação de sua necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, ficando mantida a validade das cláusulas contratuais, impõe-se o cálculo do valor adequado em fase de liquidação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.130.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Portanto, entende-se ser o caso de acolher parcialmente os embargos de declaração e atribuir-lhes efeito modificativo, a fim de reformar parcialmente a r. sentença apelada, para reconhecer a abusividade da majoração promovida pela ré em 2022 e 2023, apurando-se o percentual adequado ao período por meio de cálculos atuariais em cumprimento de sentença, mantidos os índices de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002634-79.2024.8.26.0011/50000

reajuste aplicados pela operadora em 2020 e 2021, promovendo-se a restituição simples de eventuais valores cobrados a maior no período.

Diante disso, com a reforma parcial do julgado, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, devendo as partes arcar com as custas e as despesas processuais em partes iguais, bem como com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, fixados, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa.

Em face do exposto, pelo voto, Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, nos termos enunciados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora